



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006653-54.2024.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante EVERTON PIERI DEMARCHI DOS SANTOS, é embargado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54507

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1006653-54.2024.8.26.0068/50000

COMARCA: BARUERI

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: BRUNA LYRIO MARTINS

EMBARGANTE: EVERTON PIERI DEMARCHI DOS SANTOS

EMBARGADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissão no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Embargos rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 142/146, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da omissão.

Sustenta o embargante, que o v. acórdão é omisso, reiterando que estão configurados os danos morais indenizáveis, em razão da perda de tempo útil do autor, na tentativa de solucionar o problema ocasionado pela má prestação dos serviços da embargada. Tece considerações sobre a legislação e entendimento jurisprudencial que entende aplicáveis ao caso em exame, requerendo a atribuição de efeito infringente ao recurso, bem como a manifestação expressa da Turma Julgadora sobre os dispositivos legais citados na insurgência, a fim de assegurar a interposição de recursos às instâncias superiores.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos pelas partes, não constituem seu propósito o esclarecimento do julgado, nem visam suprir omissão supostamente existente no aresto objurgado, pois revelam a finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais citados na insurgência, o que se afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, todas as questões suscitadas no recurso de apelação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto pelo embargante foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra contradição, do que resulta o descabimento deste recurso aclaratório, não se prestando o inconformismo da parte com o resultado do julgamento colegiado ao acolhimento de insurgência desta natureza, cristalino o posicionamento da Turma Julgadora, consoante se infere do trecho do v. aresto a seguir transcrito:

“Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer e de indenização por danos morais em que postulou o autor a condenação da ré ao imediato desbloqueio das contas de sua titularidade junto ao programa de fidelidade “Clube Tudo Azul”, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 25.000,00, fundamentado o pedido inicial em alegação de defeito na prestação do serviço. Aduziu que é cliente da companhia aérea Azul Linhas Aéreas Inteligentes S/A e que contratou o plano de milhas ofertado e administrado pela ré denominado “Clube Tudo Azul”, com o objetivo de acumular pontos para realizar uma viagem de primeira classe, juntamente com a sua esposa. Afirmou que, após acumular mais de 600.000 milhas por meio do uso de seu cartão de crédito, no dia 06/06/2023, tentou acessar sua conta por meio do aplicativo “Clube Tudo Azul”, mas deparou-se com um bloqueio em sua conta, por motivos desconhecidos. Asseverou que entrou em contato com a empresa aérea e, após três dias, sua conta foi desbloqueada. Alegou que ao tentar novamente acessar seu aplicativo, constatou que havia sido cadastrado em seu perfil uma terceira pessoa por ele desconhecida, tendo reportado ao aplicativo tal fato. Acrescentou que, no dia 13/06/2023, após tomar ciência de uma oferta promocional, transferiu pontos do programa de milhas da empresa Livelos para o programa Clube Tudo Azul, e no dia 06/07/2023, teve mais uma vez o seu perfil bloqueado. Informou que a empresa aérea respondeu à reclamação aduzindo que sua conta estaria em desacordo com o regulamento “Tudo Azul”, dando a entender que ele estaria efetuando negociação de seus pontos com terceiros, praticando fraudes de acúmulo ou resgate de pontos ou produtos/serviços, resgatando bilhetes em favor de pessoas distintas das indicadas como beneficiárias ou realizando ações contrárias aos demais itens do regulamento, por isso que sua conta permaneceria momentaneamente bloqueada, não lhe restando alternativa senão efetuar reclamação junto ao Procon do Paraná. Salientou que, até o momento, a empresa aérea não desbloqueou sua conta, de sorte que faz jus a indenização pelos contratempos e prejuízos suportados, tendo em vista que os transtornos sofridos superaram o mero dissabor do cotidiano.

O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 100/106, para determinar à re o cancelamento de eventual suspensão ou bloqueio da conta do autor atinente ao programa de fidelização “Tudo Azul”, no prazo de 5 dias, caso ainda não o tenha feito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00. Em razão da sucumbência recíproca, condenou cada parte a arcar com metade das custas e despesas processuais, cabendo a ré o pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do autor, em 10% do valor da causa e cabendo ao autor o pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da ré autor, em 10% do valor estimado na petição inicial quanto à indenização por danos morais pretendida (R\$ 25.000,00), correspondente ao valor do pedido indenizatório não acolhido.

E o recurso interposto pelo autor não comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É que, estando delineada a ordem de desbloqueio da conta do autor atinente ao programa de fidelização “Tudo Azul, por capítulo não impugnado da r. sentença, recorre o autor buscando a condenação da empresa aérea ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 25.000,00, mas razão não lhe assiste.

De início, vale destacar que não se nega que a relação jurídica em exame na causa é típica de consumo, mas não há se olvidar que para que a empresa aérea pudesse ser responsabilizada pelo pagamento de indenização por danos morais, imprescindível seria a prova da verificação sérios contratemplos e de efetivo prejuízo subjetivo, situações que não se configuraram no caso em apreço.

Cumpre mencionar que o bloqueio injustificado da conta do autor e a impossibilidade de acessar seus pontos/milhas para a compra de passagens aéreas não pode ser fato equiparado a situação bastante à configuração de danos morais, à falta de violação ao direito da personalidade da parte ativa, reputando-se no caso a verificação de aborrecimento inerente à vida em sociedade ou ao insucesso nos negócios, fato que não se afigura passível de indenização.

De fato, não é toda e qualquer situação desconfortável, ainda que hábil a causar desgaste emocional, suficiente à materialização dos danos morais indenizáveis, pois o mero descumprimento contratual ou os aborrecimentos inerentes ao cotidiano consubstanciam sentimentos que cumprem ser catalogados como dissabores que todos rotineiramente temos, ao passo que, para a caracterização do dano moral, não há se prescindir de ato ilícito que importe em séria ofensa à esfera íntima do postulante, afastados então de sua tipificação os contratemplos a que todos os cidadãos estão sujeitos em virtude da convivência social, mas que não maculam sua boa imagem em relação aos demais.

Neste sentido, há precedentes desta Corte:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Programa de milhas aéreas Suspensão das milhas acumuladas pelos autores, que pedem sua devolução Requerido que alega não haver disposição contratual para tal Descabimento Regulamento vinculado à internet que dispõe sobre os bônus Falha na prestação de serviços configurada Estorno da pontuação dos cartões de crédito devida. DANO MORAL Inocorrência - A indenização por dano moral deve ser reservada para os casos de dor profunda e intensa, em que ocorre a violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, conforme art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal - Meros aborrecimentos cotidianos que não podem ser convertidos em fonte de enriquecimento Indenização afastada - Recurso parcialmente provido.” (Apel. Cível n.: 1005233-53.2013.8.26.0309; Rel. Des.: Helio Faria; 18ª Câmara de Direito Privado; j. 03/02/2016)

“APELAÇÃO. Pretensão de indenização por danos morais e imposição de obrigação de fazer. Parcial acolhimento na Origem. Insurgência da companhia aérea. Cabimento. Programa de milhas. “SMILES”. Bloqueio da Plataforma de acesso. Justificativa da Gol quanto à verificação de possível fraude no sistema. Prints acerca do ocorrido. Danos morais não configurados. Necessidade de comprovação de situação excepcional que ocasione prejuízos subjetivos. Mero descumprimento contratual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não autoriza o acolhimento de pleito indenizatório. Precedentes desta Colenda Câmara. Recurso provido para excluir a indenização por danos morais. (Apel. Cíve0 11015893-94.2022.8.26.0114; Rel. Des. Ernani Desco Filho; 18ª Câmara de Direito Privado; j. 06/11/2023)

É que “os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior” (STJ, REsp 628854/ES, Rel. Min. Castro Filho, j. 03/05/2007), a par do que “a jurisprudência desta Corte entende que o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável nos negócios contratados.” (AgInt no REsp 1476632/SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 17/08/2017, DJe 08/09/2017).

Em suma, estando correta, mantenho a r. sentença por seus fundamentos e pelos ora delineados, majorados os honorários devidos pelo autor ao advogado da ré para 12% sobre a mesma base de cálculo definida em primeiro grau.” (fls. 143/146).

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo omissão que deva ser suprida, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve o embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem os embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)